



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

O inciso III do *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 34 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

‘Art. 473.

.....
III - por quatro semanas, a título de licença-paternidade, a serem gozadas imediatamente após o parto, em cumprimento do disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XIX, que todo trabalhador terá direito à licença-paternidade nos termos fixados em lei. Em complemento, o art. 10, § 1º, do ADCT prevê que a licença-paternidade seja de cinco dias até o advento da lei mencionada.

A Medida Provisória em análise em nada modifica a licença-paternidade, pois apenas reproduz o disposto no ADCT.

A licença-paternidade é de fundamental importância, pois permite ao pai dar a assistência necessária à recuperação da mãe, cuidar do recém-nascido e realizar outras tarefas burocráticas e domésticas. Por esse motivo, consideramos o período de cinco dias irrisório, motivo pelo qual sugerimos que a licença-paternidade seja de quatro semanas.

SF/22280.77836-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/22280.77836-20
|||||